



CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA PORTUGAL

INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto Humberto Delgado | 1749-034 Lisboa
Tel: +351 218 423 502 | Fax: +351 218 410 612
AFS: LPPTYAYI | E-mail: ais@anac.pt

CIA n.º 0X/2021

DATA: xx de fevereiro de
2021

ASSUNTO: Prorrogação a título excecional do prazo de validade das licenças, qualificações, privilégios e certificados de pessoal aeronáutico e da realização dos exames teóricos por força da pandemia COVID-19

1. INTRODUÇÃO

O surto de COVID-19, ocorrido no início de 2020, e as restrições daí decorrentes para o setor da aviação civil levaram à adoção de medidas de exceção que permitiram garantir ou assegurar a normalidade e a continuidade do exercício de funções por parte de quem se encontrava habilitado com um título profissional aeronáutico, tendo sido publicadas pela ANAC as CIAS n.ºs 03/2020, 10/2020, 13/2020 e 18/2020, que concederam isenções ao abrigo do n.º 1 do artigo 71.º do Regulamento (UE) 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de junho de 2018, adiante designado Regulamento Base, quanto ao prazo de validade das licenças qualificações, privilégios e certificados de pessoal aeronáutico e relativamente à realização dos exames teóricos, nos termos da legislação da União Europeia aplicável (Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as tripulações da aviação civil e Regulamento (UE) n.º 1321/2014, de 26 de novembro de 2014, relativo à

aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas, ambos nas suas redações atuais) e da legislação nacional (Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de dezembro, que aprovou o regime jurídico aplicável à utilização de aeródinos de voo livre e ultraleves, na sua redação atual, e Regulamento da ANAC n.º 840/2010, de 15 de novembro, que definiu as normas aplicáveis aos oficiais de operações de voo e à certificação das organizações de formação dos oficiais de operações de voo).

Sucede que, face ao aumento do número de novos casos de contágio da doença COVID-19, o Governo procedeu à adoção de medidas restritivas adicionais, através da publicação do Decreto n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro, do Decreto n.º 3-B/2021, de 19 de janeiro, do Decreto n.º 3-C/2021, de 22 de janeiro e do Decreto n.º 3-D/2021, de 29 de janeiro, sendo que neste último foram estabelecidas limitações às deslocações que não sejam estritamente essenciais para fora do território continental, por parte de cidadãos portugueses, efetuadas por qualquer via, designadamente rodoviária, ferroviária, aérea, fluvial ou marítima, tendo sido reposto o controlo de pessoas nas fronteiras internas portuguesas e tendo sido suspensa a circulação ferroviária transfronteiriça.

Face a esta situação, torna-se imperativo adotar, de novo, medidas de exceção que permitam garantir ou assegurar a normalidade e a continuidade do exercício de funções por parte de quem se encontra habilitado com um título profissional aeronáutico e que, no presente momento ou nos próximos dias ou semanas, teria de promover a revalidação do mesmo e se encontra impossibilitado de o fazer em tempo útil, através da prorrogação dos seus títulos, bem como proceder à prorrogação do prazo para a realização de exames.

Estas isenções, a conceder pela ANAC, ao abrigo do n.º 2 do artigo 71.º do Regulamento Base, irão posteriormente passar pelo escrutínio da EASA de

forma a obterem uma recomendação favorável para a Comissão Europeia.

2. OBJETIVO

A presente Circular de Informação Aeronáutica (CIA) tem por objetivo a prorrogação excecional do prazo de validade, nos seguintes termos:

- Dos títulos profissionais aeronáuticos, bem como dos respetivos averbamentos, privilégios e certificados, identificados na presente CIA;
- Do prazo de realização dos exames teóricos;
- Das licenças e qualificações dos técnicos de manutenção, emitidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014.
- Das licenças e qualificações de Oficiais de Operações de Voo, emitidas ao abrigo do Regulamento da ANAC n.º 840/2010, de 15 de novembro de 2010;
- Das licenças de Pilotos de Ultraleve (PU), emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de dezembro.

3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente CIA aplica-se aos titulares dos títulos profissionais aeronáuticos, e aos alunos-pilotos de outros cursos, identificados na presente CIA.

4. REFERÊNCIAS

- Regulamento (UE) 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação;
- Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as tripulações da aviação civil;
- Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação

das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas;

- Regulamento de Execução (UE) 2020/358, da Comissão, de 04 de março de 2020, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/1976 no respeitante às licenças de piloto de planador;
- Regulamento de Execução (UE) 2018/1976, da Comissão, de 14 de dezembro de 2018, que estabelece regras pormenorizadas para as operações aéreas com planadores, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de dezembro, que aprovou o regime jurídico aplicável à utilização de aeródinos de voo livre e ultraleves;
- Regulamento da ANAC n.º 840/2010, de 15 de novembro de 2010, que definiu as normas aplicáveis aos oficiais de operações de voo e à certificação das organizações de formação dos oficiais de operações de voo.

5. DESCRIÇÃO

5.1 PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE

O pessoal aeronáutico, nomeadamente os Pilotos de aeronaves e os Oficiais de Operações de Voo devem, por imperativo legal ou com base em razões de segurança operacional, ser titulares de uma licença aeronáutica para o exercício das respetivas funções.

Tais títulos têm, normalmente, associado um prazo de validade, seja da própria licença ou das qualificações, privilégios e certificados averbados na mesma.

Tendo em consideração a necessidade de adoção de medidas de prevenção e mitigação associadas ao combate à disseminação do COVID-19, bem como o facto de os serviços públicos, onde se inclui a ANAC, se encontrarem limitados no seu funcionamento e no atendimento dos seus regulados por força do estado de emergência, a ANAC determinou, nos termos das disposições conjugadas do artigo 71.º do Regulamento (UE) 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018 e da alínea g) do n.º 6 do artigo 4.º dos Estatutos da ANAC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º

40/2015, de 16 de março, o seguinte:

- a) Prorrogar o prazo de validade dos averbamentos, privilégios e certificados constantes das licenças emitidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011;
- b) Prorrogar o prazo para a realização dos exames teóricos;
- c) Prorrogar o prazo de validade das licenças e privilégios de Oficiais de Operações de Voo, emitidas ao abrigo do Regulamento da ANAC n.º 840/2010, de 15 de novembro de 2010;
- d) Prorrogar o prazo de validade das licenças de Pilotos de Ultraleve (PU), qualificações e privilégios, emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de dezembro.
- e) Prorrogar o prazo de validade das licenças dos Técnicos de Manutenção Aeronáutica emitidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º. 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014.

5.2 PRAZO DA PRORROGAÇÃO

A isenção para a acionar as prorrogações identificadas no ponto anterior é concedida pelo período compreendido entre 23 de janeiro de 2021 e 31 de março de 2021, tendo em conta as medidas de mitigação previstas no ponto 5.3., nos seguintes termos:

- a) Prorrogar o prazo de validade das qualificações, privilégios e certificados constantes das licenças emitidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011 em dois meses, a contar da data de caducidade da qualificação, privilégios e certificados;
- b) Prorrogar o prazo para a realização dos exames teóricos em dois meses para Pilotos profissionais e Oficiais de Operações de Voo e um mês para os Pilotos não profissionais;
- c) Prorrogar o prazo de validade das licenças e privilégios de Oficiais de Operações de Voo, emitidas ao abrigo do Regulamento da ANAC n.º 840/2010, de 15 de novembro de 2010, em dois meses;
- d) Prorrogar o prazo de validade das licenças de Pilotos de Ultraleve (PU) e

suas qualificações e privilégios, emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de dezembro, em dois meses;

- e) Prorrogar o prazo de validade das licenças dos Técnicos de Manutenção Aeronáutica emitidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014, em dois meses.

5.3 MEDIDAS DE MITIGAÇÃO

Os Estados-Membros podem, nos termos e nas condições previstas no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, isentar as pessoas singulares ou coletivas abrangidas pelo referido regulamento da União Europeia do cumprimento dos requisitos que lhe são aplicáveis em caso de circunstâncias imprevisíveis urgentes que afetem essas pessoas ou de necessidades operacionais urgentes dessas pessoas.

A atual situação de pandemia e as medidas tomadas pelo Governo justificam o recurso ao previsto no acima identificado preceito legal. Porém, e com vista a garantir a segurança operacional, torna-se necessário impor medidas de mitigação face à prorrogação dos prazos de validade dos títulos, das qualificações, dos privilégios e dos certificados, bem como exames teóricos identificados no Ponto 5.1 da presente CIA.

O previsto no referido preceito legal é aplicado, com as necessárias adaptações, às licenças emitidas ao abrigo de legislação nacional, pelo facto de não se integrarem nem no âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, nem das suas regras de implementação.

5.3.1 Regulamento (UE) n.º 1178/2011

Parte FCL – Licenças, Privilégios e certificados

- (1) Os detentores de qualificações de classe, de tipo, de instrumentos, de montanha ou de proficiência em idiomas devem, para poder beneficiar do previsto no Ponto 5.2 da presente CIA, cumprir com o seguinte:
 - a) Possuir uma qualificação válida de classe ou tipo, uma qualificação

de montanha e, se aplicável, uma qualificação de instrumentos em 23 de janeiro de 2021;

- b) Receber instrução (*briefing*) de um examinador que possua os privilégios relevantes para a licença, qualificação ou certificado relevante, a fim de atualizar o nível exigido de conhecimento teórico para operar com segurança a classe ou o tipo aplicável. Esse *briefing* tem caráter avaliativo, devendo incluir procedimentos anormais e de emergência específicos de classe ou tipo, conforme apropriado, ser registado no formulário de prova no campo observações, ser enviado para a ANAC, com a respectiva avaliação do examinador e cópia da licença endossada. No caso de revalidação de proficiência de língua o *briefing* deverá ser na língua avaliada.

Após a conclusão bem-sucedida do *briefing*, a nova data de validade da qualificação relevante e, se aplicável, o endosso de proficiência na língua, devem ser efetuados na licença do Piloto, pela ANAC ou por um examinador, conforme aplicável, agindo em conformidade com a norma FCL.1030 da Seção I, da Subparte K do Anexo I (Parte FCL) do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, conforme aplicável.

O *briefing* deve, no mínimo, abranger manobras de emergência, ser registado no formulário de prova no campo observações, ser enviado para a ANAC, tendo identificado de forma clara o resultado da avaliação efetuada pelo examinador, e cópia da licença endossada.

No caso do endosso de proficiência na língua por um examinador, o mesmo efetua-se no verso da licença, ocupando uma linha referente às revalidações das qualificações.

- (2) Os instrutores e os titulares de certificados de examinador devem, para poder beneficiar do previsto no Ponto 5.2 da presente CIA, possuir a qualificação de instrutor relevante válida e, se aplicável, um certificado de examinador válido.

A nova data de validade dos privilégios de instrutor deve constar da

licença do Piloto, emitida pela ANAC, ou por um examinador. No caso do endosso ser efetuado pelo examinador, deverá utilizar-se uma linha no verso da licença, mencionando “*endosso ao abrigo da CIA xxx/2021*”.

A nova data de validade do certificado deve constar do certificado do Piloto, emitido pela ANAC agindo de acordo com a norma FCL.1030 da Secção I, da Subparte K do Anexo I (Parte FCL) do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011.

(3) Os requerentes de uma licença, qualificação, privilégio ou certificado constantes das seguintes normas do Anexo I (Parte FCL) do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011:

- a) FCL.735.A(b);
- b) FCL.735.H(b);
- c) Ponto (1) da Secção H do Apêndice 3 da Parte FCL;
- d) Alínea (a)(1) e (b)(2) da norma FCL.810;
- e) FCL.815(b);

para poder beneficiar do previsto no Ponto 5.2 da presente CIA devem receber treino adicional, se considerado necessário pela ATO ou pelo DTO, em consulta prévia com a ANAC.

(4) Os titulares de um LAPL, um PPL, um BPL ou um SPL devem, para poder beneficiar do previsto no Ponto 5.2 da presente CIA, ter realizado pelo menos um voo, que tenha incluído manobras e procedimentos relevantes, sob a supervisão de um examinador com privilégios relevantes.

5.3.2 Decreto-Lei n.º 238/2004

Licenças, privilégios de instrutor e certificado de examinadores de PU

Os titulares de uma licença de PU para poderem beneficiar do previsto no Ponto 5.2 da presente CIA, devem ter realizado pelo menos um voo, que tenha incluído manobras e procedimentos relevantes, sob a supervisão de um

examinador com privilégios relevantes.

O examinador deve enviar para a ANAC o formulário da avaliação do voo realizado, bem como cópia do endosso efetuado na licença.

Os titulares de privilégios de instrutor e de certificados de examinador devem, para poder beneficiar do previsto no Ponto 5.2 da presente CIA, ter os privilégios de instrutor válidos e/ou o certificado de examinador válido, à data de 23 de janeiro de 2021.

O endosso da nova data de validade deve ser indicado através de um dos seguintes métodos:

- a) Deve ser averbado no verso da licença do piloto, por um examinador (sénior) ligado a uma organização de formação certificada, notificando previamente a ANAC, mencionando “*endosso ao abrigo da CIA xxx/2021*”;
- b) Deve ser endossado pela ANAC para os casos dos pilotos que não se enquadrem na alínea anterior.

5.3.3 Regulamento da ANAC n.º 840/2010

Licenças de Oficiais de Operações de

Voo

O titular de licença de Oficial de Operações de Voo deve, para poder beneficiar do previsto no Ponto 5.2 da presente CIA, exercer os privilégios da sua licença desde que não tenha pendente qualquer processo de infração aeronáutica nos termos da legislação aplicável.

5.3.4 Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014

Os titulares das licenças de Técnicos de Manutenção Aeronáutica do Anexo III (Parte-66) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014, que beneficiam desta prorrogação, só poderão exercer os privilégios de certificação associados à sua licença, nos casos em que nenhuma ação estiver pendente de acordo com a norma 66.B.500 da Subparte F do Anexo III(Parte-66) do referido regulamento da União Europeia.

6. DATA DE ENTRADA EM VIGOR

A presente CIA entra em vigor na data da sua publicação produzindo efeitos a partir de 23 de janeiro de 2021 e vigorando até ao dia 31 de março de 2021.

= FIM DA CIRCULAR =

O Presidente do Conselho de Administração

Luís Miguel Ribeiro